ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rolim de Moura - RO, 01 de julho de 2022.

MENSAGEM Nº 105/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. A propositura deste projeto tem como finalidade a criação do Programa de Incentivo à Produção de Origem Animal no âmbito do Município de Rolim de Moura e a instituição da taxa de controle sanitário.

2. Considerando a necessidade do poder público em investir na sustentabilidade da produção rural, visando atender o tripé da sustentabilidade: economicamente viável, ambientalmente correto e socialmente justo. Quesitos que somente poderão ser contemplados com programas e ações que visem a inovação tecnológica, a conscientização do homem do campo e a aplicação técnica de produção;

3. Considerando a necessidade de criação de um programa específico que atenda melhor os anseios do município no que compete o apoio e incentivos econômicos de crescimento;

4. Considerando que no município há empresas com potencial para alavancar seu crescimento, principalmente as que contemplam o ramo frigorífico;

5. Considerando o interesse do Município de Rolim de Moura em manter parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, através da SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA MAPA, conforme lei municipal 3251/2016, quanto a cooperar na realização dos procedimentos de inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate junto aos frigoríficos instalados neste município, em apoio ás atividades na área de prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal, sem assumir atividades privativas de fiscalização, apenas as atribuições secundárias e de apoio a atividades de inspeção.

6. Nesse sentido, os Acordos de Cooperação Técnica - ACT, são celebrados entre a Secretaria de Defesa Agropecuária DAS/MAPA e os Estados e/ou Municípios para atuação conjunta na área da Defesa Agropecuária, por meio de designação de servidores efetivos ou temporários (estes últimos na forma do art. 37, IX, CF), das Prefeituras ou Estados (médicos veterinários e/ou auxiliares de inspeção) para comporem as equipes federais de inspeção nos estabelecimentos de abate.

7. Sobre o assunto, é de se destacar que é competência comum de todos os entes federados fomentar a produção agropecuária, conforme art. 23, inciso VIII, CF/88 e o federalismo cooperativo trazido pelo parágrafo único do art. 23 da CF/88.

8. Ressalte-se que os instrumentos para que haja cooperação entre os entes federativos já existem na Constituição Federal de 1988, sendo que sua implementação deve ser garantida pelos governantes das três esferas de poder que manterão relações intergovernamentais colaborativas para a consecução do equilíbrio desenvolvimentista, do bem-estar em âmbito nacional e dos direitos fundamentais sociais.

9. Constata-se que a Administração Pública de Rolim de Moura, visa buscar o atendimento de interesse público primário e secundário. O interesse público primário decorre do real interesse da população diretamente ou indiretamente afetada pelo ato, voltadas para o bem-estar social, enquanto o interesse público secundário é de cunho patrimonial, em que o Estado busca aumentar sua riqueza, ampliando receitas ou evitando gastos.

10. Os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, que não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3° da Constituição Federal, tal como objetiva a Administração Pública municipal.

11. Assim sendo, depreende-se que o interesse público primário do referido município insere-se na busca pelo desenvolvimento e redução das desigualdades sociais e regionais, com a geração de empregos e crescimento da economia. O contrato internacional de exportação de produto animal pactuado com frigoríficos instalados na região proporcionará, caso o município auxilie na fiscalização, externalidades positivas.

12. Já os interesses secundários de cunho patrimonial serão atendidos no tocante a geração de receitas e maior arrecadação pelo município (principalmente do ISS, em função dos serviços prestados à exportadora, além da possibilidade objetiva do aumento da repartição constitucional do ICMS), propiciando maior desenvolvimento à cidade que contará com mais recursos públicos para aplicação em políticas públicas e melhorias no bem-estar social da população local.

13. Assim, resta evidenciado o interesse público como medida legítima, econômica e eficiente.

14. As empresas frigoríficas localizadas no município para habilitar-se a exportar aos Estados Unidos (EUA) é imprescindível que todos os integrantes do Serviço de Inspeção Federal (SIF) devam possuir vínculo empregatício

governamental. O Município alega que há interesse público local em apoiar o Órgão Federal e a conquista de mercado pela empresa poderá gerar empregos, alavancar a economia e gerar receitas para a cidade, possibilitando melhoria na qualidade de vida da população.

15. Noutro giro, as atividades de apoio à fiscalização, inspeção e controle, previstas em parceria por meio de acordo de cooperação entre a União e o Município, visam tão somente prestar auxílio temporário e de excepcional interesse público para que tais funções exclusivas do Estado possam ser desempenhadas a contento pela autoridade competente (fiscal federal de carreira). Tais atividades são auxiliares e complementares e não atingem o núcleo intangível do poder de polícia administrativo da fiscalização federal.

16. Dessa forma, constata-se que não há impeditivo para a realização de contratações temporárias objetivando atender as atividades de apoio à fiscalização e inspeção típicas do Estado, desde que sejam cumpridos demais pressupostos do art.37, IX da CF.

17. No âmbito municipal, a possibilidade está elencada na Lei Complementar Municipal n° 240/2017 e suas alterações.

18. A contratação temporária pretende viabilizar o suporte e apoio para que o Serviço de Inspeção Federal possa realizar suas atividades precípuas de fiscalização agropecuária, sendo que os serviços de fiscalização e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal continuarão sob a responsabilidade da União, por intermédio dos fiscais federais agropecuários, que são as autoridades competentes para atuar na área de fiscalização da sanidade agropecuária das importações e exportações, atendendo os dispositivos da Lei n° 7.889/1989 e do Decreto n° 5.741/2006.

19. Destaca-se que o poder de polícia continuará a ser exercido pela União, dado que as atividades de controle e a fiscalização permanecerão sob a sua responsabilidade.

20. Nessa esteira, permitir a contratação temporária pelo município com a finalidade de auxiliar as atividades de fiscalização agropecuária que serão desempenhadas pelos fiscais federais, em razão de tratar-se de medida que melhor atende o excepcional interesse público em questão, com amparo nos princípios norteadores da Administração Pública e pressupostos constitucionais.

21. Cabe frisar que a excepcionalidade e a temporariedade desta cooperação estão sujeitas a pelo menos uma relevante condição resolutiva (evento futuro e incerto): A permanência das empresas na base territorial do Município de Rolim de Moura.

22. Caso este segmento econômico deixe de atuar no Município perderá o fundamento, ainda que em tese, a contratação por concurso público e a manutenção de futuro quadro em extinção, onerando ainda mais as despesas de pessoal e impossibilitando a contratação de servidores essenciais para as áreas de educação, saúde e assistência social, dentre outras, por este a motivação da contratação em caráter excepcional.

23. Portanto, o presente projeto de Lei visa estabelecer taxa mensal pelo serviço de inspeção sanitária a ser prestado, já que o serviço será tomado pelos Frigoríficos e de tal modo, buscando cobrir os gastos com pessoal que irá gerar com a parceria celebrada com o MAPA.

24. Pelo exposto, a Secretaria Municipal de Agricultura vem solicitar a criação de um programa de fomento as empresas que ampare a fiscalização e inspeção, como também a forma que serão custeadas as despesas para dar provimento a esta ação.

25. Assim, encaminho a esta augusta Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 100/2022

"Dispõe sobre a Criação do Programa de Incentivo à Produção de Origem Animal no âmbito do Município de Rolim de Moura e a instituição da taxa de controle sanitário".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Constituição do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rolim de Moura o Programa de Incentivo à Produção de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por objetivo fomentar a livre iniciativa e a geração de empregos locais, por meio da eliminação de entraves atinentes ao exercício do poder de polícia por parte da municipalidade, relativo às atividades de inspeção sanitária sobre os estabelecimentos que realizem o abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. O Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal caracteriza-se como atividade de excepcional interesse público, vinculada à necessidade emergencial de disponibilização de servidores por tempo determinado, contratados por meio de processo seletivo simplificado, na conformidade do artigo 5º desta Lei.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal tem os seguintes fundamentos:

I - A segurança do sistema de inspeção sanitária;

II - A impessoalidade no exercício do poder de polícia;

III - A cooperação entre o Município e as empresas de modo a superar entraves ao exercício da atividade econômica relativa ao abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal, especialmente aqueles exigidos para a realização do comércio internacional; e

IV - O equilíbrio orçamentário no exercício da atividade fiscalizatória.

Art. 3º A empresa interessada em aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal encaminhará requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura, que deve conter:

I - Identificação da pessoa jurídica solicitante e a comprovação de que exerce a atividade ligada ao abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal;

II - Comprovação de poderes do signatário do requerimento;

III - Comprovação de que está regularmente constituída perante a Junta Comercial;

IV - Comprovação que possui matriz ou filial no Município de Rolim de Moura;

V - Comprovação de que possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VI - Comprovação de que possui inscrição fiscal no Município de Rolim de Moura;

VII - A justificativa para a necessidade do apoio do Município de Rolim de Moura às atividades de controle sanitário;

VIII - Descrição contendo a relação dos agentes públicos necessários, com a identificação de respectivos cargos e quantidade, de modo a atender a legislação sanitária brasileira e normas aplicáveis ao comércio internacional; e

IX - Identificação do estabelecimento no qual os agentes públicos deverão exercer as atividades de controle e os respectivos horários.

Art. 4º Recebido o pedido de adesão ao Programa em conformidade com as exigências do artigo 3º, o Município de Rolim de Moura indicará os agentes públicos disponíveis ou, caso não haja disponibilidade para cumprir todas as atividades de controle, realizará processo seletivo para a contratação temporária de profissionais.

Parágrafo Único. A empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal deverá prover as condições

e materiais para o exercício das atividades de controle sanitário realizadas nos estabelecimentos.

Art. 5º O processo seletivo deverá ser realizado de modo simplificado, através de análise do currículo, para contratação de até 70 (setenta) Auxiliares de Inspeção Sanitária I, 15 (quinze) Auxiliares de Inspeção Sanitária II e de até 06 (seis) Médicos Veterinários de Inspeção Sanitária, sendo para o atendimento desta Lei por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período, e será regida pelo Regime Especial.

§1º Para os Auxiliares de Inspeção Sanitária I e II serão exigidos comprovação de conclusão de ensino médio e para Médicos Veterinários de Inspeção Sanitária, conclusão do curso e registro no CRMV.

§2º A remuneração e as atribuições do Auxiliares de Inspeção I e II e Médico Veterinário de Inspeção Sanitária será conforme o que se estabelece a Lei Complementar nº 240/2017 e suas alterações.

§3º Será admitida a formação de cadastro de reserva para a necessidade de reposição de pessoal ou de expansão das atividades de controle.

Art. 6º Caso a empresa participante do Programa deixe de necessitar de parte dos agentes públicos disponibilizados, deverá comunicar o fato à municipalidade no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, para ser possível realocar o servidor em outras atividades de interesse do Município ou não sendo o caso, realizar a rescisão contratual.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura será a responsável pelo controle de agentes públicos contratados para o exercício das atividades de inspeção sanitária no estabelecimento da empresa requerente.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE CONTROLE SANITÁRIO E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerado

Art. 8º A Taxa de Controle Sanitário e Industrial de Origem Animal é devida em razão do exercício do poder de polícia pelos agentes competentes do Município de Rolim de Moura nas dependências da empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal.

§ 1º O Poder de polícia consiste nas atividades de controle sanitário do cumprimento da legislação municipal, estadual, federal e internacional, disciplinadora das atividades de abate, manipulação, beneficiamento, embalagem, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, rotulagem, armazenamento, expedição, trânsito e sanitárias de quaisquer matérias-primas de origem animal.

§2º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle sanitário, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, com a prática, pelos agentes públicos competentes, de atos administrativos de prevenção, atendimento ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 9º O sujeito passivo da Taxa será a empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal e em cujo estabelecimento sejam realizadas as atividades de vigilância ou controle, decorrentes do poder de polícia dos agentes públicos.

Seção III
Do Período de Apuração da Taxa e sua Base de Cálculo

Art. 10 Será mensal o período de apuração da Taxa, considerando-se ocorrido o fato gerador.

I – Relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início das atividades que ensejam a fiscalização, vigilância e controle pelo Município; e

II – Relativamente aos meses posteriores, no 1.º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 11 A base de cálculo da Taxa é o custo mensal da atividade de controle sanitário e industrial realizada pelos agentes do Município no estabelecimento da empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo Único. A Taxa será calculada de forma escalonada, conforme os valores dispostos no Anexo II, considerando a quantidade de serviços alocados nas atividades de controle, vigilância e controle sanitário e o custo mensal aproximado do exercício do poder de polícia.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 12 A Taxa será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independente da prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da municipalidade, no Cadastro de Contribuintes do Município, em declaração do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 13 O lançamento da Taxa, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recebido, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes do Município, observado as disposições no Código Tributário do Município.

§1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§2º No caso de notificação pelo correio, presume-se feita a comunicação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente a 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recebido nas agências postais.

§3º A presunção referida no §2 deste artigo é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebido da notificação-recebido, protocolada pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal.

Art. 14 A Taxa de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, calculada na conformidade do Anexo Único, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regularmente.

Parágrafo Único. A Taxa de que trata o *caput* será reajustada anualmente pelo índice de reajustamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E INDUSTRIAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 15 Fica o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, destinado a prover recursos para cobrir as despesas incorridas pelo Município na fiscalização dos estabelecimentos que exerçam as atividades de abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal, incluindo as despesas relativas à manutenção da infraestrutura e da mão de obra necessária ao desempenho da atividade de controle.

Art. 16 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial os já constantes em sua lei de criação, ou de sua alteração, quando houver.

Art. 17 Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável destinado a acompanhar e adotar medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade da presente lei.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Agricultura por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial.

Art. 19 Fica autorizado o Poder Executivo, a regulamentar a presente Lei, via Decreto Municipal.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 01 de julho de 2022.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA INDUSTRIAL DE CONTROLE SANITÁRIO E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Quantidade de Auxiliares de Inspeção Sanitária I disponibilizados para atividades de controle de estabelecimento da empresa	VALOR DA TAXA MENSAL
Até 5 (cinco)	R$ 45.452,49
De 6 (seis) a 10 (dez)	R$ 90.904,97
De 11 (onze) a 15 (quinze)	R$ 136.357,46
De 16 (dezesseis) a 20 (vinte)	R$ 181.809,94
De 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco)	R$ 227.262,43
De 25 (vinte e seis) a 30 (trinta)	R$ 272.714,91

Quantidade de Auxiliares de Inspeção Sanitária II disponibilizados para atividades de controle de estabelecimento da empresa	VALOR DA TAXA MENSAL
Até 5 (cinco)	R$ 63.377,59
De 6 (seis) a 10 (dez)	R$ 126.755,18
De 11 (onze) a 15 (quinze)	R$ 190.132,77

Quantidade de Médicos Veterinários de Inspeção Sanitária disponibilizados para atividades de controle de estabelecimento da empresa	VALOR DA TAXA MENSAL
01	R$ 33.545,62
02	R$ 67.091,23
03	R$ 100.636,85
04	R$ 134.182,47
05	R$ 167.728,08
06	R$ 201.273,70

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16[i] da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º[ii] e incisos do art. 169 da Constituição Federal, emite-se a presente estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

OBJETO: Estimativa de impacto orçamentário/financeiro para contratação de pessoal mediante processo seletivo, conforme Processo nº 1.234/2022, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial – FUMDERSI, através da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI.

JUSTIFICATIVA: Conforme Memorandos nº 070/SEMAGRI/2022, Lei Complementar nº 240/2017, Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2017 e 009/2020 firmado entre o Ministério da Agricultura, Produção e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

ESTIMATIVA DE GASTOS: De acordo com a Lei Complementar nº 240/2017, consta demanda por profissionais médico veterinário de inspeção sanitária e auxiliar de inspeção sanitária I e II, bem como a remuneração referente a cada cargo, cuja contratação tem caráter temporário. Diante das informações procedeu-se os cálculos das contratações. Assim, apurou-se um acréscimo na despesa com pessoal na ordem de **R$ 3.414.362** no presente exercício, considerando seus efeitos financeiros a partir de julho/2022.

Discriminação	2022	2023	2024
Parcelas remuneratórias (inclusive férias e 13º salário)	2.006.946	4.284.830	4.563.344
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS, etc.) inclusive 13º salário	1.202.666	2.567.692	2.734.592
SUBTOTAL	**3.209.612**	**6.852.522**	**7.297.936**

Discriminação	2022	2023	2024
Parcelas não remuneratória (aux. alimentação)	204.750	437.141	465.555
SUBTOTAL	**204.750**	**437.151**	**465.555**
TOTAL	**3.414.362**	**7.289.663**	**7.763.491**

Observações e/ou Ressalvas:
- Para os exercícios 2023 e 2024, considerou-se a meta de inflação concomitante ao crescimento do País (PIB), para os períodos sobre os valores, ou seja, 6,75% e 6,50%, respectivamente.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

Receita Corrente Líquida (realizada) acumulada nos últimos 12 meses			R$178.811.022
Gasto total com pessoal (realizado) acumulado nos últimos 12 meses			R$93.072.147
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal			**52,0506%**
Acréscimo nos gastos com pessoal (proposto):	R$	(%) Ano	(%) Acumulado
No exercício financeiro de 2022	**R$3.209.612**	**1,7950%**	**53,8455%**
No exercício financeiro de 2023	R$6.852.522	3,8323%	55,8828%
No exercício financeiro de 2024	R$7.297.936	4,0814%	56,1319%

Observações e/ou Ressalvas:
- A Receita Corrente Líquida realizada nos últimos 12 meses, considerando o encerramento do último quadrimestre fiscal (abril/2022), fornecido pela Gerência Geral de Contabilidade;
- O percentual da despesa com pessoal acumulado nos últimos 12 meses, considerando o encerramento do último quadrimestre fiscal (abril/2022), encontra-se em ≈52,05%, portanto, ACIMA do LIMITE PRUDENCIAL de 51,30% permitido pela LRF em seu art. 22, parágrafo único;
- Para apuração do impacto nos exercícios 2023 e 2024, optou-se pela manutenção da receita corrente líquida.

CONSIDERAÇÕES

Nesta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para Gasto com Pessoal somou-se ao índice apresentado no último quadrimestre os acréscimos apurados neste estudo, o qual atingirá o estimado de ≈**53,85%** no presente exercício, portanto, **ACIMA** do **LIMITE PRUDENCIAL** previsto pela LRF.

Para fazer frente a despesa com pessoal foi simulado uma taxa, de acordo com a demanda por recurso humano, a ser paga pelos estabelecimentos que aderirem ao serviço de inspeção sanitária, calculada de forma a não afetar o índice da despesa com pessoal, conforme memória de cálculo anexo.

Fica a cargo da Unidade Orçamentária afetada pelo impacto, as adequações orçamentárias observando o encerramento do exercício, bem como a previsão na Lei Orçamentária para os exercícios subsequentes.

Ademais, esta estimativa foi elaborada de forma isolada, sendo prudente outros estudos elaborados anteriormente, porém ainda não implantados, somarem-se a esta para se chegar a um resultado que retrate melhor a futura situação.

Rolim de Moura, 09 de junho de 2022.

Tiago Luiz Jankoski Bampi
Economista
CORECON/RO: 566
Matrícula: 6620

PREMISSAS E METODOLOGIAS

- Meta de Inflação para os exercícios 2023 e 2024, conforme Resoluções do Banco Central n° 4.831 e 4.918, respectivamente.

---

[i] **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

[ii] **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

QUADRO 1: Estimativa de Impacto Contratação Temporária para Inspeção Sanitária - MAPA

Despesas / Cargos	Salário Base	Adicional de Insalubridade	Tempo de Preparo	Encargos Sociais		Total por Servidor	Quant. de Servidores	Vale Alimentação		Vale Transporte		Custo Total por Cargo	Custo Mensal das Contratações
Médico Veterinário de Inspeção Sanitária	9.351,17	484,80	279,43	62,23%	6.294,81	16.410,21	6,00	200,00	1.200,00	3,50	1.050,00	**100.711,29**	**516.475,88**
Auxiliar de Inspeção Sanitária I	2.032,89	484,80	71,53	62,23%	1.611,27	4.200,48	70,00	200,00	14.000,00	3,50	12.250,00	**320.283,88**	
Auxiliar de Inspeção Sanitária II	3.105,72	484,80	102,00	62,23%	2.297,86	5.990,38	15,00	200,00	3.000,00	3,50	2.625,00	**95.480,71**	
					-	-			-		-	-	

NOTAS:
1 - Adicional de Insalubridade conforme Anexo II da Lei Complementar nº 240/2017 (Salário Mínimo * 0,40);
2 - Tempo de Preparo, conforme Anexo II da Lei Complementar nº 240/2017 (Salário Base / 220 / 60 * 15 * 25);
3 - Vale Alimentação, conforme Anexo II da Lei Complementar nº 240/2017 (Passagem * 25 * 2);

	Salários	Encargos Sociais	Gratificações Adicionais	Férias
	56.107,02	37.768,88	4.585,39	30.346,20
	142.302,30	112.788,81	38.942,77	90.622,53
	46.585,80	34.467,86	8.802,05	27.693,93
	0,00	0,00	0,00	0,00
Ano=	**2.939.941,44**	**2.220.306,61**	**627.962,48**	**148.662,66**
13º=	**244.995,12**	**185.025,55**	**52.330,21**	

	RCL	178.811.021,87
	Desp. Pessoal	93.072.146,93
		52,0506%

	2022				6
Ano=	**1.469.970,72**	**1.110.153,31**	**313.981,24**	**74.331,33**	
13º=	**122.497,56**	**92.512,78**	**26.165,10**		
	1.592.468,28	**1.202.666,08**	**340.146,34**	**74.331,33**	**3.209.612,04**
Vale Alimentação=					**109.200,00**
Vale Transporte=					**95.550,00**
Total Exercício 2022=					**3.414.362,04**

VALORES DAS TAXAS A SEREM PAGAS PELOS ESTALECIMENTOS QUE ADERIREM AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

MÉDICOS	
1	33.545,62
2	67.091,23
3	100.636,85
4	134.182,47
5	167.728,08
6	201.273,70

AUXILIAR I	
ATÉ 5	45.452,49
DE 6 A 10	90.904,97
DE 11 A 15	136.357,46
DE 16 A 20	181.809,94
DE 21 A 25	227.262,43
DE 26 A 30	272.714,91

AUXILIAR II	
ATÉ 5	63.377,59
DE 6 A 10	126.755,18
DE 11 A 15	190.132,77

Meses:		6,00
Receita:	1.027.741,27	**6.166.447,60**
Despesa:		3.414.362,04

2022
3.209.612,04
1,7950%
53,8455%

	2022				0	PIB =	0,00%
Ano=	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**		Inflação =	0,00%
13º=	**0,00**	**0,00**	**0,00**				**0,00%**
	0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**		
Auxílio Alimentação=					**0,00**		
Vale Transporte=					**0,00**		
Total Exercício 2022=					**0,00**		

2023
6.852.521,70
3,8323%
55,8828%

	2023				12	PIB =	2,00%
Ano=	**3.138.387,49**	**2.370.177,31**	**670.349,95**	**158.697,39**		Inflação =	4,75%
13º=	**261.532,29**	**197.514,78**	**55.862,50**				**6,75%**
	3.399.919,78	**2.567.692,08**	**726.212,45**	**158.697,39**	**6.852.521,70**		
Auxílio Alimentação=					**233.142,00**		
Vale Transporte=					**203.999,25**		
Total Exercício 2023=					**7.289.662,95**		

2024
7.297.935,61
4,0814%
56,1319%

	2024				12	PIB =	2,00%
Ano=	**3.342.382,67**	**2.524.238,83**	**713.922,70**	**169.012,72**		Inflação =	4,50%
13º=	**278.531,89**	**210.353,24**	**59.493,56**				**6,50%**
	3.620.914,56	**2.734.592,07**	**773.416,25**	**169.012,72**	**7.297.935,61**		
Auxílio Alimentação=					**248.296,23**		
Vale Transporte=					**217.259,20**		
Total Exercício 2024=					**7.763.491,04**		

Atualização: **09/06/2022**

Detalhamento Base para Composição dos Encargos Sociais

GRUPO A – Custos previdenciários sobre salários	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	20,00%
SESI ou SESC	
SENAI ou SENAC	
INCRA	
SALÁRIO-EDUCAÇÃO	
FGTS	8,00%
RAT / FAP	3,30%
SEBRAE	
TOTAL "A"	**31,30%**

GRUPO B – Provisionamentos	
B1 - Provisionamentos para mão de obra de reposição de ausências legais	
REPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA NO PERÍODO DE FÉRIAS	8,33%
REPOSIÇÃO NO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA	1,46%
REPOSIÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE	0,02%
REPOSIÇÃO EM DIAS DE FALTAS LEGAIS	1,39%
REPOSIÇÃO EM AFASTAMENTOS POR ACIDENTE DE TRABALHO	
REPOSIÇÃO NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO FINAL CONTRATO (7 DIAS)	
Soma de B1	**11,20%**
B2 - Provisionamentos salariais	
1/3 SOBRE FÉRIAS	2,78%
13º SALÁRIO	8,33%
1/3 DE FÉRIAS PARA MÃO DE OBRA DE REPOSIÇÃO DE AUSENCIAS LEGAIS = 2,78%*11,20%	0,31%
13º SALÁRIO PARA MÃO DE OBRA DE REPOSIÇÃO DE AUSENCIAS LEGAIS = 8,33%*11,20%	0,93%
Soma de B2	**12,35%**
TOTAL "B=B1+B2"	**23,56%**

GRUPO C – Verbas Indenizatórias	
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	
MULTA RESCISÓRIA FGTS	
INDENIZAÇÃO ADICIONAL (MULTA DATA/BASE)	
TOTAL "C"	**0,00%**

GRUPO D – Encargos Sociais sobre o Grupo B	
INCIDÊNCIA DO **GRUPO A** SOBRE **GRUPO B**	7,37%
INCIDÊNCIA **FGTS** SOBRE **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**	
TOTAL "D"	**7,37%**

TOTAL GERAL (A+B+C+D)	**62,23%**

MEMORIAL DE CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS

COMPOSIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULOS DOS PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS

1. GRUPO "A"

São constituidos pelos Encargos Sociais Básicos que incidem diretamente sobre a folha de pagamentos:

A.1. - INSS **20,00%** sobre o total da remuneração paga ou creditada no decorrer do mês, sem limite de incidência, nos termos do art. 25 do Decreto Lei 356, de 7 de dezembro de 1 991

A.2. - FGTS **8,00%** da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, nos termos do Decreto 99.684/90.

A.3. - SESI **1,50%** sobre o salario contribuição dos segurados do INSS, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.036/90.

A.4. - SENAI **1,20%** sobre o salário contribuição dos empregados, nos termos do Decreto nº 2.318/86 e o adicional de 20% sobre a contribuição do SENAI devido para empresas com mais de 500 empregados, nos termos da IN RFB nº 567/2005, devendo a empresa comprovar o quantitativo de funcionários

A.5. - Salário Educação
2,50% sobre o salário contribuição do empregado, nos termos do Decreto nº 87.043 de 22 de março de 1 982.

A.6. - INCRA **0,20%** sobre o salário contribuição do empregado, a favor do INCRA, nos termos do Decreto Lei nº 1.146 de 3 de dezembro de 1 970.

A.7. - SEBRAE **0,60%** adicional de 0,2% às alícotas relativas ao SENAI/SENAC e SESI/SESC de acordo com a Lei nº 8.029/90, art. 8º, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, art. 10 e Decreto nº 99.570/90.

2. GRUPO "B"

Constituido por encargos que, embora não decorram da prestação direta dos serviços, são pagos diretamente ao empregado e incluido na folha de pagamentos, recebendo assim incidência do GRUPO "A":

B.1. - Férias

E um direito segundo os artigos129 e130 da CLT, onde o empregado tem férias remuneradas apos cada período de 12(doze) meses de vigência do contrato de trabalho à razão de 30 (trinta) dias corridos, e acrescidos do adicional de 1/3 conforme Artigo 7º, Inciso XVII da Constituição Federal.

Percentual de Férias= 1 mês/ano=	**8,33%**
Percentual Adicional = 1/3 x percentual de férias	**2,78%**
Perc. Total =	**11,11%**

B.2. - Auxílio Enfermidade

1,46% A Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1 960 determina às empresas o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de ausência do empregado, por motivo de enfermidade ou de acidente.Considerado média de 2/3 dos dias

= 1,46%

0,35 ou 35% é a média de empregados que recorrem a estas licenças, segundo dados oficiais mencionados no Anuário Estatístico do Brasil

Licença paternidade de 5 dias para 3,5% dos homens em idade fértil, considerando 2 dias em média.

= **0,02%**

B.3. - Faltas Justificadas

1,39% É um direito assegurado aos empregados pelo Art. 473 da CLT. Em média são verificadas 5 faltas justificadas por ano.

= 1,39%

B.4. - Acidente de Trabalho

O art. 72 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, obriga o empregador a assumir o ônus financeiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, no caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT. De acordo com o estudo do STF, baseado nos dados de 2007, obtidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento) dos empregados se acidentam no ano. Assim, para o STF, a provisão corresponde a: [(15/30)/12] x 0,0078 x 100 = 0,03%.

0,03%

B.5. - Aviso Prévio Trabalhado (fim de contrato)
Ainda que não necessariamente, a empresa contratada poderá optar pela dispensa de todos os funcionários alocados no contrato, ao término de sua vigência. Isso poderá acontecer até mesmo quando a avença completar cinco anos, ao final da última prorrogação.
Dessa forma, segundo o STF (2007), a despesa corresponde a 23,33% (7/30 x 100) da remuneração mensal. Sobre esta verba trabalhista ocorre a incidência de todos os encargos sociais.
O índice deve ser dividido pelo número de meses de vigência do contrato. Em caso de renovação do contrato, este índice deve ser zerado.

[(100% / 30) x 7]/ 12 = 1,94%
Para contrato de 5 anos = **0,39%**

B.6. - 13º Salário

8,33% É um direito assegurado pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1 962.

= 8,33%

3. GRUPO "C"

Constituidos pelas obrigações trabalhistas que não incidem nem sofrem incidência dos demais encargos:

C.1. - Multa do FGTS - Art. 22, Dec. 59.820

Rescisão sem Justa Causa - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 50%. Os estudos do STF (2007) consideram que 10% dos empregados pedem contas. Assim, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Dessa forma, segundo o STF, a provisão corresponde a: (8,0 x 0,5 x 0,9) = 3,6%.

3,60%

C.2. - Aviso Prévio Indenizado

1,50% O Art. 7º, Inciso XXI da Constituição Federal garante a todos os empregados o recebimento do Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo, no mínimo, de 30 dias. = 0,083333330 = 8,33%

Considerando que 20% dos empregados dispensados recebem Aviso Prévio Indenizado
20,00% 8,33% = 1,67%

Considerando o adicional do aviso previo de 1 dia por mês trabalhado, previsto na Lei

1,00 24,00 = 6,67%
20,00% 6,67% = 1,33%

Considerando ainda a média de 24 meses de permanência dos empregados na empresa, teremos:

Aviso Prévio	1,67%	
Adic Aviso Prévio	1,33%	
Permanência	24	1,50%

C.3. - Indenização Adic. - Art. 9, Lei 7.238

0,13% O empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecedem a data base, terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal

0,00125 = 1/12 x 1,50%

4. GRUPO "D"

São todos os encargos listados no GRUPO "B" que recebem a incidência dos encargos sociais básicos do GRUPO "A"

D.1. - GRUPO "A" x GRUPO "B"

INCIDÊNCIA DO GRUPO A SOBRE GRUPO B

D.2. - ITEM "C.2." x GRUPO "A" - FGTS

INCIDÊNCIA FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO



ANEXO do PROJETO DE LEI 100 M 105 - Programa de incentivo a produção de origem animal

pgmprojetolei@rolimdemoura.ro.gov.br

5 de Julho de 2022 09:13

Para: "Protocolocmrm" <protocolocmrm@rolimdemoura.ro.leg.br>

Bom dia,

Segue anexo DOCUMENTOS PARA JUNTAR AO PROJETO DE LEI 100 M 105 -Programa de incentivo a produção de origem animal
Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente

Luciani Fernandes
Agente Administrativo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16[i] da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º[ii] e incisos do art. 169 da Constituição Federal, emite-se a presente estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

OBJETO: Estimativa de impacto orçamentário/financeiro para contratação de pessoal mediante processo seletivo, conforme Processo nº 1.234/2022, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial – FUMDERSI, através da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI.

JUSTIFICATIVA: Conforme Memorandos nº 070/SEMAGRI/2022, Lei Complementar nº 240/2017, Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2017 e 009/2020 firmado entre o Ministério da Agricultura, Produção e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

ESTIMATIVA DE GASTOS: De acordo com a Lei Complementar nº 240/2017, consta demanda por profissionais médico veterinário de inspeção sanitária e auxiliar de inspeção sanitária I e II, bem como a remuneração referente a cada cargo, cuja contratação tem caráter temporário. Diante das informações procedeu-se os cálculos das contratações. Assim, apurou-se um acréscimo na despesa com pessoal na ordem de **R$ 3.414.362** no presente exercício, considerando seus efeitos financeiros a partir de julho/2022.

Discriminação	2022	2023	2024
Parcelas remuneratórias (inclusive férias e 13º salário)	2.006.946	4.284.830	4.563.344
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS, etc.) inclusive 13º salário	1.202.666	2.567.692	2.734.592
SUBTOTAL	**3.209.612**	**6.852.522**	**7.297.936**

Discriminação	2022	2023	2024
Parcelas não remuneratória (aux. alimentação)	204.750	437.141	465.555
SUBTOTAL	**204.750**	**437.151**	**465.555**
TOTAL	**3.414.362**	**7.289.663**	**7.763.491**

Observações e/ou Ressalvas:
- Para os exercícios 2023 e 2024, considerou-se a meta de inflação concomitante ao crescimento do País (PIB), para os períodos sobre os valores, ou seja, 6,75% e 6,50%, respectivamente.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

Receita Corrente Líquida (realizada) acumulada nos últimos 12 meses			R$178.811.022
Gasto total com pessoal (realizado) acumulado nos últimos 12 meses			R$93.072.147
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal			**52,0506%**
Acréscimo nos gastos com pessoal (proposto):	R$	(%) Ano	(%) Acumulado
No exercício financeiro de 2022	**R$3.209.612**	**1,7950%**	**53,8455%**
No exercício financeiro de 2023	R$6.852.522	3,8323%	55,8828%
No exercício financeiro de 2024	R$7.297.936	4,0814%	56,1319%

Observações e/ou Ressalvas:
- A Receita Corrente Líquida realizada nos últimos 12 meses, considerando o encerramento do último quadrimestre fiscal (abril/2022), fornecido pela Gerência Geral de Contabilidade;
- O percentual da despesa com pessoal acumulado nos últimos 12 meses, considerando o encerramento do último quadrimestre fiscal (abril/2022), encontra-se em ≈52,05%, portanto, ACIMA do LIMITE PRUDENCIAL de 51,30% permitido pela LRF em seu art. 22, parágrafo único;
- Para apuração do impacto nos exercícios 2023 e 2024, optou-se pela manutenção da receita corrente líquida.

CONSIDERAÇÕES

Nesta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para Gasto com Pessoal somou-se ao índice apresentado no último quadrimestre os acréscimos apurados neste estudo, o qual atingirá o estimado de ≈**53,85%** no presente exercício, portanto, **ACIMA** do **LIMITE PRUDENCIAL** previsto pela LRF.

Para fazer frente a despesa com pessoal foi simulado uma taxa, de acordo com a demanda por recurso humano, a ser paga pelos estabelecimentos que aderirem ao serviço de inspeção sanitária, calculada de forma a não afetar o índice da despesa com pessoal, conforme memória de cálculo anexo.

Fica a cargo da Unidade Orçamentária afetada pelo impacto, as adequações orçamentárias observando o encerramento do exercício, bem como a previsão na Lei Orçamentária para os exercícios subsequentes.

Ademais, esta estimativa foi elaborada de forma isolada, sendo prudente outros estudos elaborados anteriormente, porém ainda não implantados, somarem-se a esta para se chegar a um resultado que retrate melhor a futura situação.

Rolim de Moura, 09 de junho de 2022.

Tiago Luiz Jankoski Bampi
Economista
CORECON/RO: 566
Matrícula: 6620

PREMISSAS E METODOLOGIAS

- Meta de Inflação para os exercícios 2023 e 2024, conforme Resoluções do Banco Central n° 4.831 e 4.918, respectivamente.

---

[i] **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

[ii] **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

QUADRO 1: Estimativa de Impacto Contratação Temporária para Inspeção Sanitária - MAPA

Despesas / Cargos	Salário Base	Adicional de Insalubridade	Tempo de Preparo	Encargos Sociais		Total por Servidor	Quant. de Servidores	Vale Alimentação		Vale Transporte		Custo Total por Cargo	Custo Mensal das Contratações
Médico Veterinário de Inspeção Sanitária	9.351,17	484,80	279,43	62,23%	6.294,81	16.410,21	6,00	200,00	1.200,00	3,50	1.050,00	**100.711,29**	**516.475,88**
Auxiliar de Inspeção Sanitária I	2.032,89	484,80	71,53	62,23%	1.611,27	4.200,48	70,00	200,00	14.000,00	3,50	12.250,00	**320.283,88**	
Auxiliar de Inspeção Sanitária II	3.105,72	484,80	102,00	62,23%	2.297,86	5.990,38	15,00	200,00	3.000,00	3,50	2.625,00	**95.480,71**	
					-	-			-		-	-	

NOTAS:
1 - Adicional de Insalubridade conforme Anexo II da Lei Complementar nº 240/2017 (Salário Mínimo * 0,40);
2 - Tempo de Preparo, conforme Anexo II da Lei Complementar nº 240/2017 (Salário Base / 220 / 60 * 15 * 25);
3 - Vale Alimentação, conforme Anexo II da Lei Complementar nº 240/2017 (Passagem * 25 * 2);

	Salários	Encargos Sociais	Gratificações Adicionais	Férias
	56.107,02	37.768,88	4.585,39	30.346,20
	142.302,30	112.788,81	38.942,77	90.622,53
	46.585,80	34.467,86	8.802,05	27.693,93
	0,00	0,00	0,00	0,00
Ano=	**2.939.941,44**	**2.220.306,61**	**627.962,48**	**148.662,66**
13º=	**244.995,12**	**185.025,55**	**52.330,21**	

	RCL	178.811.021,87
	Desp. Pessoal	93.072.146,93
		52,0506%

	2022				6
Ano=	**1.469.970,72**	**1.110.153,31**	**313.981,24**	**74.331,33**	
13º=	**122.497,56**	**92.512,78**	**26.165,10**		
	1.592.468,28	**1.202.666,08**	**340.146,34**	**74.331,33**	**3.209.612,04**
Vale Alimentação=					**109.200,00**
Vale Transporte=					**95.550,00**
Total Exercício 2022=					**3.414.362,04**

VALORES DAS TAXAS A SEREM PAGAS PELOS ESTALECIMENTOS QUE ADERIREM AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

MÉDICOS	
1	33.545,62
2	67.091,23
3	100.636,85
4	134.182,47
5	167.728,08
6	201.273,70

AUXILIAR I	
ATÉ 5	45.452,49
DE 6 A 10	90.904,97
DE 11 A 15	136.357,46
DE 16 A 20	181.809,94
DE 21 A 25	227.262,43
DE 26 A 30	272.714,91

AUXILIAR II	
ATÉ 5	63.377,59
DE 6 A 10	126.755,18
DE 11 A 15	190.132,77

Meses:		6,00
Receita:	1.027.741,27	**6.166.447,60**
Despesa:		3.414.362,04

2022
3.209.612,04
1,7950%
53,8455%

	2022				0	PIB =	0,00%
Ano=	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**		Inflação =	0,00%
13º=	**0,00**	**0,00**	**0,00**				**0,00%**
	0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**		
Auxílio Alimentação=					**0,00**		
Vale Transporte=					**0,00**		
Total Exercício 2022=					**0,00**		

2023
6.852.521,70
3,8323%
55,8828%

	2023				12	PIB =	2,00%
Ano=	**3.138.387,49**	**2.370.177,31**	**670.349,95**	**158.697,39**		Inflação =	4,75%
13º=	**261.532,29**	**197.514,78**	**55.862,50**				**6,75%**
	3.399.919,78	**2.567.692,08**	**726.212,45**	**158.697,39**	**6.852.521,70**		
Auxílio Alimentação=					**233.142,00**		
Vale Transporte=					**203.999,25**		
Total Exercício 2023=					**7.289.662,95**		

2024
7.297.935,61
4,0814%
56,1319%

	2024				12	PIB =	2,00%
Ano=	**3.342.382,67**	**2.524.238,83**	**713.922,70**	**169.012,72**		Inflação =	4,50%
13º=	**278.531,89**	**210.353,24**	**59.493,56**				**6,50%**
	3.620.914,56	**2.734.592,07**	**773.416,25**	**169.012,72**	**7.297.935,61**		
Auxílio Alimentação=					**248.296,23**		
Vale Transporte=					**217.259,20**		
Total Exercício 2024=					**7.763.491,04**		

Atualização: **09/06/2022**

Detalhamento Base para Composição dos Encargos Sociais

GRUPO A – Custos previdenciários sobre salários	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	20,00%
SESI ou SESC	
SENAI ou SENAC	
INCRA	
SALÁRIO-EDUCAÇÃO	
FGTS	8,00%
RAT / FAP	3,30%
SEBRAE	
TOTAL "A"	**31,30%**

GRUPO B – Provisionamentos	
B1 - Provisionamentos para mão de obra de reposição de ausências legais	
REPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA NO PERÍODO DE FÉRIAS	8,33%
REPOSIÇÃO NO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA	1,46%
REPOSIÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE	0,02%
REPOSIÇÃO EM DIAS DE FALTAS LEGAIS	1,39%
REPOSIÇÃO EM AFASTAMENTOS POR ACIDENTE DE TRABALHO	
REPOSIÇÃO NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO FINAL CONTRATO (7 DIAS)	
Soma de B1	**11,20%**
B2 - Provisionamentos salariais	
1/3 SOBRE FÉRIAS	2,78%
13º SALÁRIO	8,33%
1/3 DE FÉRIAS PARA MÃO DE OBRA DE REPOSIÇÃO DE AUSENCIAS LEGAIS = 2,78%*11,20%	0,31%
13º SALÁRIO PARA MÃO DE OBRA DE REPOSIÇÃO DE AUSENCIAS LEGAIS = 8,33%*11,20%	0,93%
Soma de B2	**12,35%**
TOTAL "B=B1+B2"	**23,56%**

GRUPO C – Verbas Indenizatórias	
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	
MULTA RESCISÓRIA FGTS	
INDENIZAÇÃO ADICIONAL (MULTA DATA/BASE)	
TOTAL "C"	**0,00%**

GRUPO D – Encargos Sociais sobre o Grupo B	
INCIDÊNCIA DO **GRUPO A** SOBRE **GRUPO B**	7,37%
INCIDÊNCIA **FGTS** SOBRE **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**	
TOTAL "D"	**7,37%**

TOTAL GERAL (A+B+C+D)	**62,23%**

MEMORIAL DE CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS

COMPOSIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULOS DOS PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS

1. GRUPO "A"

São constituidos pelos Encargos Sociais Básicos que incidem diretamente sobre a folha de pagamentos:

A.1. - INSS **20,00%** sobre o total da remuneração paga ou creditada no decorrer do mês, sem limite de incidência, nos termos do art. 25 do Decreto Lei 356, de 7 de dezembro de 1 991

A.2. - FGTS **8,00%** da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, nos termos do Decreto 99.684/90.

A.3. - SESI **1,50%** sobre o salario contribuição dos segurados do INSS, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.036/90.

A.4. - SENAI **1,20%** sobre o salário contribuição dos empregados, nos termos do Decreto nº 2.318/86 e o adicional de 20% sobre a contribuição do SENAI devido para empresas com mais de 500 empregados, nos termos da IN RFB nº 567/2005, devendo a empresa comprovar o quantitativo de funcionários

A.5. - Salário Educação
2,50% sobre o salário contribuição do empregado, nos termos do Decreto nº 87.043 de 22 de março de 1 982.

A.6. - INCRA **0,20%** sobre o salário contribuição do empregado, a favor do INCRA, nos termos do Decreto Lei nº 1.146 de 3 de dezembro de 1 970.

A.7. - SEBRAE **0,60%** adicional de 0,2% às alícotas relativas ao SENAI/SENAC e SESI/SESC de acordo com a Lei nº 8.029/90, art. 8º, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, art. 10 e Decreto nº 99.570/90.

2. GRUPO "B"

Constituido por encargos que, embora não decorram da prestação direta dos serviços, são pagos diretamente ao empregado e incluido na folha de pagamentos, recebendo assim incidência do GRUPO "A":

B.1. - Férias

E um direito segundo os artigos129 e130 da CLT, onde o empregado tem férias remuneradas apos cada período de 12(doze) meses de vigência do contrato de trabalho à razão de 30 (trinta) dias corridos, e acrescidos do adicional de 1/3 conforme Artigo 7º, Inciso XVII da Constituição Federal.

Percentual de Férias= 1 mês/ano=	**8,33%**
Percentual Adicional = 1/3 x percentual de férias	**2,78%**
Perc. Total =	**11,11%**

B.2. - Auxílio Enfermidade

1,46% A Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1 960 determina às empresas o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de ausência do empregado, por motivo de enfermidade ou de acidente.Considerado média de 2/3 dos dias

= 1,46%

0,35 ou 35% é a média de empregados que recorrem a estas licenças, segundo dados oficiais mencionados no Anuário Estatístico do Brasil

Licença paternidade de 5 dias para 3,5% dos homens em idade fértil, considerando 2 dias em média.

= **0,02%**

B.3. - Faltas Justificadas

1,39% É um direito assegurado aos empregados pelo Art. 473 da CLT. Em média são verificadas 5 faltas justificadas por ano.

= 1,39%

B.4. - Acidente de Trabalho

O art. 72 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, obriga o empregador a assumir o ônus financeiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, no caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT. De acordo com o estudo do STF, baseado nos dados de 2007, obtidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento) dos empregados se acidentam no ano. Assim, para o STF, a provisão corresponde a: [(15/30)/12] x 0,0078 x 100 = 0,03%.

0,03%

B.5. - Aviso Prévio Trabalhado (fim de contrato)
Ainda que não necessariamente, a empresa contratada poderá optar pela dispensa de todos os funcionários alocados no contrato, ao término de sua vigência. Isso poderá acontecer até mesmo quando a avença completar cinco anos, ao final da última prorrogação.
Dessa forma, segundo o STF (2007), a despesa corresponde a 23,33% (7/30 x 100) da remuneração mensal. Sobre esta verba trabalhista ocorre a incidência de todos os encargos sociais.
O índice deve ser dividido pelo número de meses de vigência do contrato. Em caso de renovação do contrato, este índice deve ser zerado.

[(100% / 30) x 7]/ 12 = 1,94%
Para contrato de 5 anos = **0,39%**

B.6. - 13º Salário

8,33% É um direito assegurado pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1 962.

= 8,33%

3. GRUPO "C"

Constituidos pelas obrigações trabalhistas que não incidem nem sofrem incidência dos demais encargos:

C.1. - Multa do FGTS - Art. 22, Dec. 59.820

Rescisão sem Justa Causa - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 50%. Os estudos do STF (2007) consideram que 10% dos empregados pedem contas. Assim, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Dessa forma, segundo o STF, a provisão corresponde a: (8,0 x 0,5 x 0,9) = 3,6%.

3,60%

C.2. - Aviso Prévio Indenizado

1,50% O Art. 7º, Inciso XXI da Constituição Federal garante a todos os empregados o recebimento do Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo, no mínimo, de 30 dias. = 0,083333330 = 8,33%

Considerando que 20% dos empregados dispensados recebem Aviso Prévio Indenizado
20,00% 8,33% = 1,67%

Considerando o adicional do aviso previo de 1 dia por mês trabalhado, previsto na Lei

1,00 24,00 = 6,67%
20,00% 6,67% = 1,33%

Considerando ainda a média de 24 meses de permanência dos empregados na empresa, teremos:

Aviso Prévio	1,67%	
Adic Aviso Prévio	1,33%	
Permanência	24	1,50%

C.3. - Indenização Adic. - Art. 9, Lei 7.238

0,13% O empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecedem a data base, terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal

0,00125 = 1/12 x 1,50%

4. GRUPO "D"

São todos os encargos listados no GRUPO "B" que recebem a incidência dos encargos sociais básicos do GRUPO "A"

D.1. - GRUPO "A" x GRUPO "B"

INCIDÊNCIA DO GRUPO A SOBRE GRUPO B

D.2. - ITEM "C.2." x GRUPO "A" - FGTS

INCIDÊNCIA FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO



juntada de LEI ao Projeto de Lei 100 M 105 - Programa de incentivo a produção de origem animal

pgmprojetolei@rolimdemoura.ro.gov.br

7 de Julho de 2022 10:39

Para: "Protocolocmrm" <protocolocmrm@rolimdemoura.ro.leg.br>

Bom dia,

Solicito a juntada da Lei Complementar nº 240/2017 com alterações anexo,
ao Projeto de Lei 100 M 105 - Programa de incentivo a produção de origem animal.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente

Luciani Fernandes
Agente Administrativo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR N° 240/2017

"Dispõe sobre contratação temporária e criação de cargos para execução da Lei nº 3.251/2016 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Constituição do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Ficam criados os cargos de Auxiliar de Inspeção Sanitária I, Auxiliar de Inspeção Sanitária II e Médico Veterinário de Inspeção Sanitária, que passam a integrar o quadro quantitativo de vagas de que trata a Lei Complementar 101/2012 conforme Anexo I desta Lei .

Art. 2º Os cargos de que trata o Art. 1º dessa Lei, estão representados no quadro quantitativo de vagas e Tabela de salários contido no Anexo I dessa Lei.

§ 1º Além do salário base, serão devidas, em caráter indenizatório, as seguintes vantagens:

I – Vale transporte
II – Cartão Alimentação
III - Insalubridade em grau máximo
IV – Tempo de preparo.

§ 2º Os valores relativos às vantagens descritas no parágrafo anterior estão descritos no anexo II.

§ 3º O tempo de Preparo, refere-se a espera para embarque em itinerário e deslocamento interno, bem como troca de uniformes, tanto no início, como ao final da jornada de Trabalho, ficando fixado o tempo em 00h 15min. diários.

§ 4º Não se aplica a tabela salários, de níveis e referências de que trata a Lei Complementar 101/2012 aos cargos criados pela presente Lei.

Art. 5º As atribuições dos cargos criados pela presente Lei estão elencadas no Anexo III.

Art. 6º Declarada à desnecessidade, os cargos de que trata essa Lei serão automaticamente extintos.

Art. 7º Fica autorizada a contratação temporária emergencial por prazo determinado, para preenchimento dos cargos criados pela presente Lei.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei será tutelado pela Consolidação da Lei Trabalhista – CLT, com contribuição e seguridade pelo regime geral da previdência social.

Art. 9º As contratações objeto desta Lei serão efetuadas pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para atender necessidade temporária decorrente de:

I **-** falta de servidores específicos; e.

II **-** necessidade excepcional de interesse público referente à fiscalização e inspeção sanitária.

Art. 10 Fica vedado ao pessoal contratado, nos termos desta Lei receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa de quem lhe der causa.

Art. 11 Os contratos firmados nos termos desta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I **-** pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante, se instado a fazê-lo.

Parágrafo único. A extinção do contrato nos termos do inciso II e III deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial– FUMDERSI.

§ 1º O Processo Seletivo de que trata essa Lei, será regulamentado em Edital e realizado por Comissão Especial designada por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As obrigações trabalhistas, e, eventual ocorrência de acidentes decorrentes da relação de trabalho na indústria, bem como no trajeto, a obrigação de indenizar acerca do sinistro ocorrido será de responsabilidade exclusiva da empresa na qual o empregado desempenha suas atividades laborais.

Art. 13 O Município poderá ceder servidores do seu quadro efetivo, com mesmas atribuições, para ocupar as vagas criadas por esta Lei;

Parágrafo único – O servidor cedido, receberá seus vencimentos nos termos desta Lei, vedada cumulação com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 14 A Contratação dos profissionais que tratam o Art. 1º desta Lei, será feita mediante Processo Seletivo.

Parágrafo único – O processo seletivo de que trata essa Lei, será regulamentado em Edital e realizado por Comissão Especial designada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 3.250/16.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2017.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim de Moura

~~**ANEXO I**~~

~~**DEMONSTRATIVO DE CARGOS E QUANTITATIVO DE VAGAS**~~

~~**Denominação do Cargo**~~	~~**Formação Exigida e/ou Requisitos Básicos**~~	~~**Qtd. de Vagas**~~	~~**Carga Horária**~~
~~Médico Veterinário de Inspeção Sanitária~~	~~Nível Superior - Medicina Veterinária e Registro no Conselho competente~~	~~06~~	~~44 h/s~~
~~Auxiliar de Inspeção Sanitária I~~	~~Nível Fundamental~~	~~70~~	~~44 h/s~~
~~Auxiliar de Inspeção Sanitária II~~	~~Nível Médio~~	~~15~~	~~44 h/s~~

Alteração dada pela LC nº 248/2017

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E QUANTITATIVO DE VAGAS

Denominação do Cargo	**Formação Exigida e/ou Requisitos Básicos**	**Qtd. de Vagas**	**Carga Horária**
Médico Veterinário de Inspeção Sanitária	Nível Superior - Medicina Veterinária e Registro no Conselho competente	06	44 h/s
Auxiliar de Inspeção Sanitária I	**Nível Médio**	70	44 h/s
Auxiliar de Inspeção Sanitária II	Nível Médio	15	44 h/s

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE SALÁRIO E VANTANGENS

SALÁRIO BASE

Denominação do Cargo	Referência/Salário Base
Médico Veterinário de Inspeção Sanitária	R$ 9.351,17*
Auxiliar de Inspeção I	R$ 2.032,89*
Auxiliar de Inspeção II	R$ 3.105,72*

VANTAGENS
*aplicável a todos os cargos

Cargo	**Vale Transporte R$**	**Cartão/Vale alimentação**	**Insalubridade**	**Tempo de preparo**
M.V.	Conforme Tarifa Municipal Vigente, calculada sobre ida e volta nos dias trabalhados	R$ 200,00	40% Sobre o Salário Mínimo vigente	15 minutos diários, calculados sobre o valor da hora laborada
A.I - I	Conforme Tarifa Municipal Vigente, calculada sobre ida e volta nos dias trabalhados	R$ 200,00	40% Sobre o Salário Mínimo vigente	15 minutos diários, calculados sobre o valor da hora laborada
A.I - II	Conforme Tarifa Municipal Vigente, calculada sobre ida e volta nos dias trabalhados	R$ 200,00	R$ 40% Sobre o Salário Mínimo vigente	15 minutos diários, calculados sobre o valor da hora laborada

ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Verificar a chegada de plantões e avisos do SIGSIF; Analisar a escala de abate, e a programação do carregamento e da produção; aferir a Ante mortem no horário previsto (04h30min); Realizar a necropsia em caso de animais mortos e coleta de tronco encefálico; Autorizar o início da matança; Supervisionar e realizar a verificação do Plano de Inspeção aleatoriamente, certificando sua adequação; Acompanhar a realização de procedimentos post mortem; Supervisionar as atividades de desossa, tendal, expedição, almoxarifado e subprodutos; Acompanhar com atenção especializada o processo produtivo e rotulagem aprovada; Certificar se o cronograma de atividades (burocrático) esta sendo cumprido; Analisar processos de rotulagem; Fiscalizar as atividades de graxaria, especialmente quanto à granulométrica e processo de esterilização; Controle de limpeza e desinfecção de caminhões boiadeiros; Coleta e envio de amostras do PNCRC; Elaborar escala de serviços dos Técnicos, Agentes e Auxiliares de inspeção; Controlar a higiene dos baús frigoríficos e atendimento a Cir. 234/2000; Responder a solicitações oficiais; exercer outras atribuições decorrente do cargo de médico veterinário relacionados a inspeção sanitária.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE INSPEÇÃO II

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Atuar sob supervisão do médico veterinário responsável; Realizar verificação diária de planilha e registro aditável pertinente ao procedimento de inspeção post mortem; Zelar pelo bem estar animal; Aferir boa pratica de fabricação; Analisar os pontos críticos de controle; Reinspeção de desossa; Controle de Rótulos aprovados; Carregamento, Embarque, Lacramento e expedição de produtos; Controle de formulação; Reinspeção de cargas; Recebimento de Produtos de terceiros; Verificação de retirada, segregação, pesagem, incineração de materiais especificados de riscos (MER's); procedimento de coleta de amostra para analises laboratoriais oficiais; Controle de Temperaturas dos ambientes com temperatura dos esterilizadores e dos produtos; Manutenção das instalações e Equipamentos; observar Barreiras sanitárias e Hábitos de higiene; Verificar iluminação, ventilação, aguas de abastecimento, águas residuais e dispositivos de controle de pragas; Avaliação dos padrões de higiene pré- operacional, higiene, hábitos de higiene e saúde dos operários; Avaliação dos procedimentos sanitários operacionais; Monitoramento e recebimento de matérias primas; Controle e Aferição de Instrumentos de controle de processo; Manutenção e operação de entreposto frigorífico; exercer outras atribuições delegadas pelo Médico Veterinário responsável.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE INSPEÇÃO I

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Atuar sob supervisão do Médico Veterinário responsável; Atuar junto com o Auxiliar de inspeção II se necessário; Verificar o cumprimento das condições higiênico-sanitários; Zelar pelo bem estar animal; Aferir boa pratica de fabricação; Analisar o perigo e o pontos críticos de controle; Atuar nos procedimentos pertinentes às linhas de inspeção post mortem; exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Médico Veterinário responsável.

juntada de LC 296-2019 ao Projeto de Lei 100 M 105 - Programa de incentivo a produção de origem animal

pgmprojetolei@rolimdemoura.ro.gov.br

7 de Julho de 2022 11:31

Para: "Protocolocmrm" <protocolocmrm@rolimdemoura.ro.leg.br>

Bom dia,

Solicito a juntada da Lei Complementar nº 296/2019 anexo,
ao Projeto de Lei 100 M 105 - Programa de incentivo a produção de origem animal.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente

Luciani Fernandes
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 296/2019

"Dispõe sobre a revisão da Lei Complementar nº 57/2009, que institui o Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária no âmbito do município de Rolim de Moura e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1° - Fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária, para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de alimentos para consumo humano, de origem animal e vegetal e, instituindo assim o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente Lei se encontram em consonância como estabelecido na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1.991 e suas alterações e no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I – animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
II - ovos e derivados;
III – leite e derivados;
IV – peixes, crustáceos, moluscos e derivados;
V – produtos apícolas;
VI – frutas, hortaliças, cereais, seus produtos e subprodutos;
VII – outros produtos de origem animal ou vegetal, cuja fiscalização seja instituída por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Fica o Município de Rolim de Moura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, autorizado a firmar convênio com o Estado de Rondônia, visando possibilitar, a nível estadual, a fiscalização e a comercialização dos produtos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal a responsabilidade sobre as atividades de inspeção sanitária.

Art. 5º A inspeção sanitária de alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e verificação de suas carcaças, devendo apresentar com antecedência de 10 dias corridos, o cronograma de abate à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º Não será necessária à presença permanente dos inspetores nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais aos mesmos, exceto quando do abate de animais de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, incluindo padarias e pizzarias;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matéria - prima de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária Municipal (VISA), inclusive a fiscalização dos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, que se dará em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

Art. 7º Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando estimular a educação sanitária.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização sanitária deverão ser desenvolvidas de forma a se complementarem, evitando, assim, superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção sanitária os estabelecimentos interessados deverão apresentar:

I - requerimento padrão dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal no âmbito municipal;

II – cópia do CPF/CNPJ ou da inscrição do produtor rural na Secretaria Estadual de Fazenda;

III - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - Registro da análise físico-químico e bacteriológica da água de abastecimento, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

VII – Apresentar a certificação de curso de Boas Práticas de Fabricação;

Parágrafo único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 As infrações contra a presente Lei e o Serviço de Inspeção Municipal, serão aplicadas as penalidades descritas na Lei Municipal 1072/2003 – Código Sanitário Municipal, regulamentada pelo Decreto 607/2003.

Art. 15. Serão cobradas taxas de classificação, inspeção e fiscalização relativas a produtos de origem animal e vegetal, conforme segue:

I – registro de estabelecimento: o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal ou pré-fixado através do Decreto do Poder Executivo;

II – registro de cada produto fabricado – 1/2 (meia) UPF – Unidade Padrão Fiscal Unidade de Valor Fiscal de Rolim de Moura;

Art. 16. O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 17. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou paciente do poder de polícia, cada vez que seja efetivamente exercido.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 19 As Despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de seu respectivo orçamento.

Art. 20 As normas para obtenção do selo de Inspeção Municipal e o modelo utilizado regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Agricultura, quando julgar necessário, elaborará Normas Técnicas Especiais que, sendo transformadas em Decreto, farão parte integrante desta Lei.

Art. 22 A presente Lei será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas em acordo com a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 57/2009 e demais disposições contrárias.

Rolim de Moura/RO, 21 de outubro de 2019.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito de Rolim de Moura